



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001888/2024-11

Reg. Col. nº 3107/24

Acusado: Luan Felipe Alves da Silva
Assunto: Apurar suposta prática de operação fraudulenta, em infração ao art. 3º, da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos do art. 2º, inciso III, da mesma Resolução.
Relator: Diretor Daniel Maeda

Relatório

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Luan Felipe Alves da Silva (“Luan” ou “Acusado”), na qualidade de investidor pessoa natural, para apurar suposta prática de operação fraudulenta, em infração, em tese, ao art. 3º, da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos do art. 2º, inciso III, da mesma Resolução¹.

2. O presente PAS originou-se a partir de a partir de um comunicado² enviado à CVM, no qual a corretora XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“XP” ou “Corretora”), onde o Acusado mantinha conta, apontou possíveis irregularidades em determinadas operações com opções realizadas pelo Acusado com os ativos Klabin S.A. (KLBNM231) e Magazine Luiza S.A. (MGLUN480, MGLUN500, MGLUX620), entre 13.12.2022 e 16.01.2023.

¹ “Art. 2º. Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

Art. 3º. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas”.

² Doc. 1996123



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. A Corretora, inicialmente, considerou a hipótese de atuação coordenada com objetivo de transferência de recursos entre os comitentes e apresentou as seguintes informações à CVM: (i) identificou indícios de concentração de contraparte do Acusado com o participante BTG Pactual CTVM S/A (“BTG Pactual”) nas operações realizadas entre dezembro de 2022 e janeiro de 2023, nas quais Luan negociou um volume de 2.021.505 unidades nos papéis KLBNM231, MGLUN480, MGLUN500 e MGLUX620, sendo que o BTG Pactual participou de 70% desse volume total, resultando em um montante aproximado de R\$ 1.030.459,00; e (ii) após solicitar esclarecimentos ao cliente sobre as referidas operações, e, embora tenha recepcionado as justificativas, a Corretora concluiu que a resposta, apesar de satisfatória, não esclareceu os indícios de atipicidades apresentadas.

4. Em 25.01.2023, a XP complementou³ seu comunicado anterior, informando que, segundo o BTG Pactual, as operações registradas em nome do Acusado, realizadas entre dezembro de 2022 e janeiro de 2023, tinham todas um mesmo comitente final, o investidor R. F. Diante das fortes suspeitas de que o Acusado estaria possivelmente realizando transferência irregular de recursos por meio do mercado de capitais, a Corretora decidiu bloquear imediatamente a conta do Acusado e comunicou os fatos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

5. Diligências adicionais realizadas pela SMI confirmaram que as operações conduzidas pelo Acusado com opções das ações da Klabin S.A. e Magazine Luiza S.A. naquele período apresentaram uma significativa concentração de contrapartes com o investidor R.F., que operou por meio do BTG Pactual.

6. Em 28.06.2023, a SMI encaminhou ofício⁴ ao BTG Pactual solicitando informações sobre o investidor R. F., incluindo ficha cadastral, registros de transmissão e endereços de IP utilizados nas ordens de negociação. Em resposta⁵ ao ofício, o BTG Pactual enviou a documentação solicitada e informou que já havia comunicado à BSM, em 01.12.2022, sobre as operações suspeitas.

7. O BTG Pactual relatou ainda que identificou, nos pregões de 25 e 28.11.2022, negócios consecutivos envolvendo o Acusado e R.F., resultando em benefícios para Luan. Além disso,

³ Doc. 1996125

⁴ Doc. 1996149

⁵ Doc. 1996131



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

apontou que o Acusado seria um analista de investimentos vinculado à VG Research, a mesma empresa que R. F. contratou para receber análises e recomendações de investimento. Após o bloqueio da conta do Acusado, foi detectado um padrão similar de negociações no pregão de 29.11.2023, desta vez envolvendo R. F. e a cônjuge de Luan, sugerindo possíveis práticas de manipulação de mercado e transferência de recursos.

8. Através do Ofício nº 133/2023/CVM/SMI/GMA-1⁶, a SMI solicitou à Luan a se manifestar sobre as negociações com os ativos KLBNM231, MGLUN480, MGLUN500 e MGLUX620 realizadas entre 13.12.2022 e 16.01.2023, bem como esclarecer sua relação com o investidor R. F. Em sua resposta⁷, Luan afirmou que tomou essas decisões de investimento devido ao seu conhecimento de mercado e às características de liquidez e volatilidade dos ativos escolhidos, negou qualquer relação com R. F. e mencionou que, após a Corretora pedir esclarecimentos, deixou de abrir novas posições em renda variável, especialmente em ativos de menor liquidez.

9. A SMI intimou R. F. a prestar depoimento virtual sobre operações realizadas em seu nome que estavam sendo investigadas. No depoimento⁸, ocorrido em 18.09.2023, assistido por seu advogado, R. F. informou que opera em renda variável desde 2005 e com opções desde 2021, baseando suas decisões em análises do professor Vicente Guimarães. Ele revelou que as operações foram recomendadas por Luan, que era analista da casa de análise VG Research, que também ajudou a executá-las e tinha acesso a sua senha do Profit, operando em seu nome.

10. Em 11.10.2023 Luan prestou depoimento⁹, à SMI, declarando ser engenheiro com certificação CNPI e experiência no mercado de capitais desde 2015. Atualmente, trabalha na VG Research, onde produz relatórios e recomendações de investimentos, sem envolvimento direto no suporte a clientes. Luan afirmou não se lembrar de R.F., negou ter acessado contas de clientes ou operado em nome de R.F., e destacou que obteve lucro em operações realizadas entre novembro de 2022 e janeiro de 2023 utilizando a ferramenta Profit.

11. Uma vez que Luan negou em seu depoimento ter operado a conta de R. F., a SMI solicitou, por meio do Ofício nº 241/2023/CVM/SMI/GMA-1¹⁰, que R. F. enviasse documentos e

⁶ Doc. 1996149

⁷ Doc. 1996129

⁸ Doc. 1996133

⁹ Doc. 1996149

¹⁰ Doc. 1996149



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

capturas de tela para comprovar que Luan foi responsável por realizar as operações em seu nome, utilizando a senha do Profit.

12. Em resposta ao ofício, R. F. enviou diversos arquivos¹¹, que incluem trocas de mensagens com Luan e que para SMI confirmam a participação deste nas operações realizadas em seu nome. Dentre os arquivos encaminhados, a SMI destaca os seguintes:

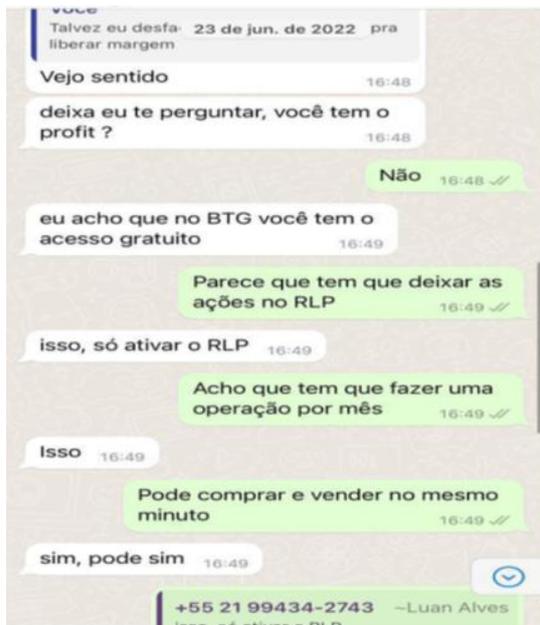


Figura 1



Figura 2

¹¹ Doc. 1996145



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

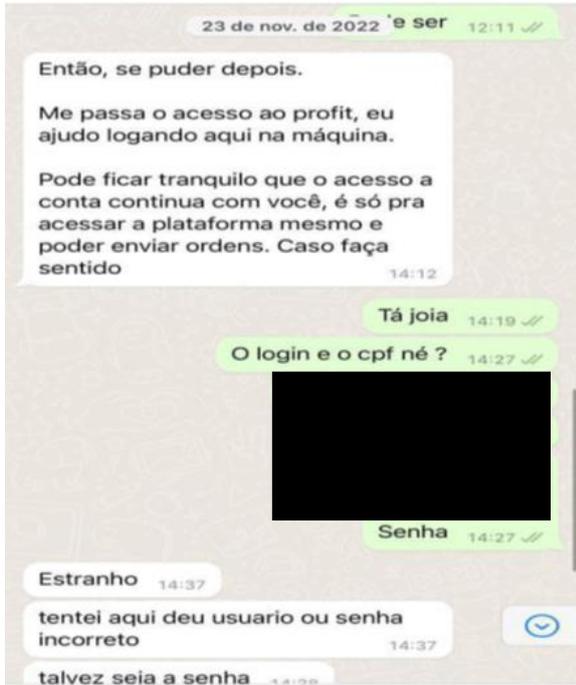


Figura 3



Figura 4



Figura 5



Figura 6



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

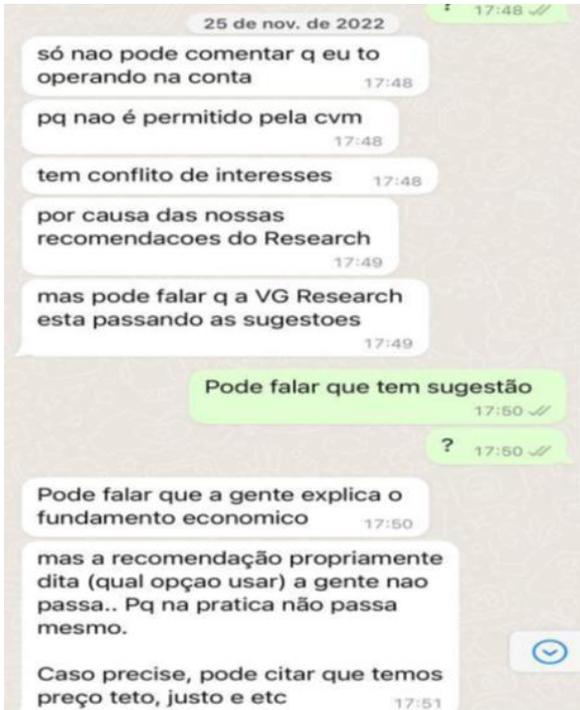


Figura 7

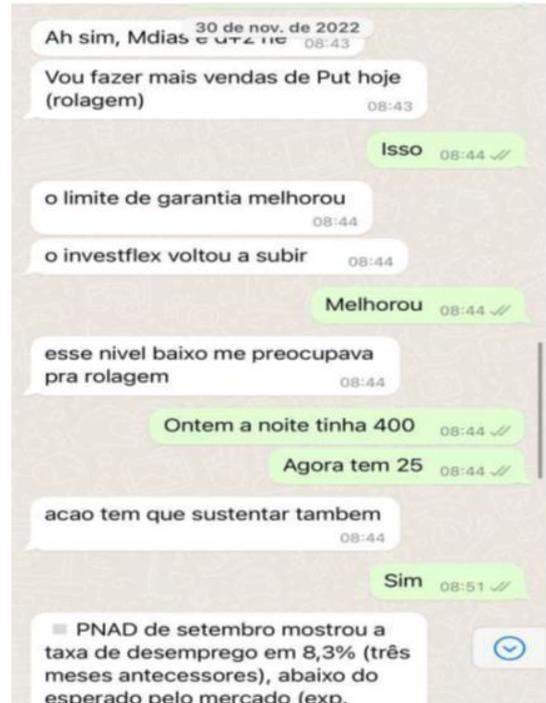


Figura 8

13. Para a SMI, as mensagens trocadas comprovam que Luan sugeriu a R.F. o uso da plataforma Profit, obteve o login e a senha de acesso à conta, e pediu que sua atuação não fosse mencionada, alegando que "não é permitido pela CVM". Ainda para a SMI o controle exercido por Luan fica evidente quando ele informa a R.F. que estava realizando operações, como ao dizer: "vou fazer mais vendas de Put hoje (rolagem)".

14. A SMI ressalta que, com base nas informações fornecidas¹² pelo BTG Pactual e XP, foi possível identificar que algumas operações, em que Luan e R.F. figuravam como comitentes finais, originaram-se do mesmo IP (*Internet Protocol*). Esse fato, segundo a SMI, indica que as ordens para essas operações teriam sido emitidas pela mesma pessoa, no caso Luan.

15. A SMI constatou que, ao ter acesso à conta de R.F., Luan realizou diversas operações¹³ de *day trade* com opções, utilizando R.F. como contraparte, o que lhe permitiu ter um índice de acerto, ou seja, lucro, em aproximadamente 100% dessas operações.

¹² Docs. 1996131 e 1996147

¹³ Doc. 1996148



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

16. A SMI apurou que todas as operações¹⁴ envolvendo Luan e R.F. com os ativos KLBNM231, MGLUN480, MGLUN500 e MGLUX620, realizadas entre 13.12.2022 e 16.01.2023, resultaram em um benefício financeiro total de R\$ 191.850,00 para Luan, em prejuízo de R.F.

III. ACUSAÇÃO

17. Em 20.03.2024, a SMI formulou Termo de Acusação¹⁵, responsabilizando Luan por violação ao art. 3º da Resolução CVM 62/2022, devido à prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definido no art. 2º, inciso III, da referida Resolução, durante o período de 13.12.2022 a 16.01.2023.

18. Segundo a tese acusatória, Luan, na condição de investidor pessoa natural, utilizou o acesso à conta de R. F. para realizar diversas operações no mercado de valores mobiliários, lesando R. F. e beneficiando-se financeiramente. Tal conduta, para a SMI e conforme precedentes da CVM, caracteriza a infração de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definido no art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/22 *“aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”*.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

19. A Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) se manifestou referente ao Termo de Acusação, pugnando pelo atendimento ao disposto no art. 6º¹⁶, bem como o *caput* do art. 5º¹⁷, da Resolução CVM nº 45/21.

¹⁴ Docs. 1996148 e 2000714

¹⁵ Doc. 2000715

¹⁶ Art. 6º *Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.*

¹⁷ Art. 5º *Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

20. Ademais, à luz do disposto no art. 13 da Resolução CVM nº 45/2118, foi feita comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 64/2024/CVM/SGE19, de 30.04.2024, diante de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86²⁰.

V. RAZÕES DE DEFESA

21. Em 05.06.2024, o Acusado foi regularmente citado, com recebimento da intimação por via postal²¹, no endereço constante na base da Receita Federal²².

22. Apesar de devidamente citado, o Acusado não apresentou razões de defesa neste PAS.

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

23. Em reunião do Colegiado realizada em 06.08.2024, fui designado relator deste PAS²³.

24. Em 10.09.2024, foi publicada pauta de julgamento²⁴ no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024

Daniel Maeda

¹⁸ Art. 13. *Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública (...)*

¹⁹ Doc. 2025954

²⁰ Art. 4º *Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*

²¹ Doc. 2090972

²² Doc. 2027531

²³ Doc. 2100971

²⁴ Doc. 2135845